



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.396/2022.
DE 06 DE MAIO DE 2022.**

***“PREVÊ AS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PLANTAS
MEDICINAIS E SUBSTÂNCIAS VEGETAIS PARA
SUPRIMENTO COMPLEMENTAR DA DEMANDA,
FARMÁCIA VIVA DE SANTA ROSA DE LIMA ATRAVÉS
DE MATÉRIAS PRIMAS DE ORIGEM DA AGRICULTURA
FAMILIAR”.***

O Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições em especial o Artigo 70 Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Município de Santa Rosa de Lima, autorizado a adquirir plantas medicinais, para atender a demanda da Farmácia Viva do SUS da farmácia Viva, com o percentual **mínimo** de 30% (trinta por cento) da agricultura familiar, hortas comunitárias ou cooperativas qualificadas.

Endereço: Rua 10 de maio Nº 80 -
Centro Santa Rosa de Lima/SC,
CEP-88763-000 Fone (48)36543000 ou 36543018 -
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 82.926.593/0001-86



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por plantas medicinais e substâncias vegetais para uso da Farmácia Viva do SUS todo o material vegetal, *in natura* ou desidratado, cultivados preferencialmente no sistema orgânico de produção, sem defensivos agrícolas e livres de transgênicos, adquiridos para transformação ou distribuição através da Farmácia Viva, dentro do âmbito do SUS.

Art. 3º. São diretrizes do uso das plantas medicinais e da política Inter setoriais para o desenvolvimento socioeconômico na área de plantas medicinais e fitoterápicos:

I - Empregar plantas medicinais provenientes da biodiversidade, cultivados ou coletados mediante manejo sustentável recomendado pelo MAPA e MMA e que apresentam viabilidade de uso conforme a as referências bibliográficas reconhecidas pela ANVISA, que apontam para o uso seguro e eficaz na atenção básica em saúde.

II - Incentivar e consolidar o sistema de produção orgânico para otimização do uso dos recursos naturais e disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade socioeconômica e ecológica empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, altamente processados, geneticamente modificados, e às radiações ionizantes (Lei nº 10.831/2003).

III - Promover a educação para o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, considerando o uso tradicional e os dados científicos, para o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida que possibilitem a soberania em saúde principalmente na Atenção Básica à Saúde;

IV - Promover a universalidade do atendimento aos cidadãos na rede pública através da distribuição de espécies de plantas medicinais identificadas para o plantio de Quintais Terapêuticos capazes de tratar ou complementar com segurança e eficácia as terapias prescritas dentro do SUS;

V - Reduzir o consumo de medicamentos industrializados na terapia dos males menores, ou para tratamento de males que podem ser atenuados com menor



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

incidência de efeitos colaterais, através disponibilização de Plantas Medicinais e fitoterápicos.

VI - Atender um maior número de pacientes através da redução do investimento na aquisição de medicamentos industrializados. Realocar a destinação orçamentária em medicamentos para tratamentos de maior complexidade, que não fazem parte da Atenção Básica

VII - Promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos ou cadeias produtivas local para garantir a oferta de plantas medicinais e fitoterápicos dispensados e prescritos dentro do âmbito do SUS;

VIII - Apoiar o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas locais através da aquisição de plantas medicinais produzidas no âmbito regional, preferencialmente pela agricultura orgânica familiar e pelos empreendedores familiares;

IX - Assegurar o direito à opções terapêuticas validadas pelo SUS, visando garantir segurança e eficácia nos tratamentos para a saúde, com acesso de forma igualitária e soberana, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos cidadãos que necessitam de atenção específica.

X - Instituir Comitê Intersectorial e multidisciplinar para o desenvolvimento do setor de plantas medicinais visando:

- a. aperfeiçoar o gerenciamento da qualidade das materiais primas vegetais e fitoterápicos;
- b. desenvolver parcerias técnicas;
- c. promover ações estratégicas para dimensionar a produção com a demanda nos serviços de saúde;
- d. estabelecer padrões que orientem a produção;
- e. organizar ações de educação continuada para a qualidade dos insumos e produtos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

f. planejar e organizar ações que promovam o desenvolvimento do uso de plantas medicinais e o arranjo produtivo que se estabelecerá a partir de sua implantação;

g. desenvolver estratégias para captação de recursos e incentivos;

h. propor estratégias para superar gargalos e demandas da Cadeia Produtiva de Plantas Medicinais;

XI - O Comitê de Plantas Medicinais e Fitoterápicos estará vinculado ao Conselho Municipal de Saúde.

XII. O Comitê será constituído por:

a. profissional farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde;

b. agrônomo da Secretaria Municipal de Agricultura;

c. pelo menos dois usuários do SUS;

d. secretário Municipal de Saúde;

e. secretário Municipal de Agricultura;

f. representante do Conselho Municipal de Saúde;

g. profissional de saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

h. representante da comunidade dos produtores envolvidos na produção;

Art. 4º. O acesso à saúde é um dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal em vigor.

Art. 5º. A aquisição de que trata esta Lei poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e as suas atualizações, subordinadas ao artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - A política de aquisição de plantas medicinais e insumos para sua produção deverá observar as seguintes diretrizes:

I. A aquisição de plantas medicinais deve respeitar os valores compatíveis e vigentes no mercado local;

